



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002849-73.2024.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante TATANIA APARECIDA OLIVEIRA, é embargado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002849-73.2024.8.26.0296/50000

Embargante: Tatiana Aparecida Oliveira

Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Voto nº 7179

Embargos de declaração. Existência de omissão. Ausência de apreciação da alegação de cobrança de CET em percentual superior ao contratado. Tese não vinculada na petição inicial. Indevida inovação recursal. Não conhecimento da apelação quanto ao ponto, mantido, no mais, o desprovidimento do recurso. Acolhimento em parte dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional. Improcedência. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado. Inocorrência. Taxa mensal de juros (1,44% a.m. e 1,46% a.m.) inferior à média de mercado (1,83% a.m.). Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com redação dada pela Instrução Normativa nº 146/2023. Limite da taxa de juros remuneratórios em 1,97% a.m. que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ausência de cobrança abusiva e repetição de indébito. Apelação desprovida”.

Segundo a embargante, o v. acórdão apresenta omissão, pois não apreciou com cautela os fundamentos do recurso, considerando que não discute a conformidade dos juros com relação ao limite estabelecido pelo INSS, mas a cobrança efetiva de CET em percentual superior ao contratado.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Conforme se infere das razões recursais da apelação (fls. 163), a autora reiterou as alegações sobre aplicabilidade da instrução normativa INSS/PRESS nº 28 e abusividade do CET veiculadas na inicial (fls. 06) e réplica (fls. 133, item IV), de modo que o tema integra o objeto do litígio e sua apreciação não caracteriza julgamento “extra petita”.

A tese da cobrança de CET em percentual superior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratado, entretanto, não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, embora deduzida na apelação, a ensejar omissão. Para sanar o vício, constata-se que a alegação de incidência de CET em percentual superior ao contratado não foi veiculada na petição inicial, pois a fundamentação e pedido estão limitadas à taxa de juros remuneratórios que com ele não se confunde (fls. 5, item IV). Por se tratar de inovação recursal, quanto ao ponto, a apelação não poderia ser conhecida, a impor a correção do decidido.

Em suma, vislumbra-se omissão sobre alegação de cobrança de CET em percentual superior ao previsto em contrato, entretanto, por se tratar de indevida inovação recursal, quanto ao ponto, a apelação não deve ser conhecida.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, apenas para conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.